



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124-D, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Art. 2º. Acresça-se ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte § 12:

“Art. 8º.....

.....

§ 12. As gestantes e lactantes terão prioridade no recebimento de insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde de acordo com as normas regulamentadoras. (NR) ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente é proteger esses grupos de forma prioritária de toda e qualquer ameaça ao seu pleno desenvolvimento. Assim, esta proteção se inicia desde o período pré-natal, com a extensão do cuidado às mulheres gestantes e lactantes, tendo em vista sua vulnerabilidade e a preservação não apenas do binômio mãe/filho, mas de toda a família.

Não se pode olvidar que é fato a grande mudança de diversas naturezas que ocorre no organismo feminino durante a gestação, conferindo risco aumentado diante de todo e qualquer agravo. Tendo em vista manter o delicado equilíbrio, que pode ter repercussões sobre o feto, a priorização das gestantes para o recebimento de insumos de qualquer natureza, em situação de epidemia ou agravo inusitado à saúde, é plenamente justificada

Temos observado recentemente o surgimento de situações inéditas em saúde, desde grandes epidemias de doenças conhecidas, como a dengue, até o surgimento de novas manifestações, como a microcefalia em casos de zika vírus ou da recente epidemia de Covid-19.

Em todas as situações, foram apresentadas nesta Casa inúmeras iniciativas para conferir prioridade às mulheres gestantes, tanto em medidas de prevenção como em tratamentos, o que demonstra a consistente preocupação em proteger também a saúde dos conceitos.

Diante disso, julgamos importante estabelecer esta prioridade, que fortalece os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando a precedência assim positivada permanentemente nas mais diversas situações de emergência futuras.

Desta maneira, pedimos o apoio dos ilustres Pares para que a presente proposição, pela sua simplicidade e justeza, seja rapidamente aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-norma-pl.html
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

O primeiro artigo do projeto estabelece a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente o direito prioritário de gestantes e lactantes ao recebimento de insumos para proteção em contextos de saúde emergenciais.

O segundo artigo acrescenta um parágrafo ao artigo 8º da mesma lei, dispondo que a prioridade no fornecimento de insumos será regulamentada por normas específicas. O terceiro artigo define que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificativa da proposição, a parlamentar destaca a importância de proteger gestantes e lactantes como grupos prioritários devido à



sua maior vulnerabilidade em situações de epidemias ou agravos à saúde. A justificativa é embasada em exemplos recentes de emergências sanitárias, como a dengue, o zika vírus e a Covid-19, que evidenciaram a necessidade de medidas específicas para esse público.

Essa proposição tramita sob o regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.124 de 2024 apresenta relevância inequívoca para a proteção da saúde materna e infantil em situações de emergência sanitária. Garantir a prioridade para gestantes e lactantes no acesso a insumos de proteção em epidemias consiste em medida preventiva que protege não apenas as mulheres, mas também o desenvolvimento saudável de seus filhos. Assim, a proposição colaborará na proteção integral à maternidade e à infância em nosso país.

O conceito de insumos de qualquer natureza para proteção contra epidemias abrange materiais como vacinas, medicamentos e equipamentos de proteção individual, que são essenciais para reduzir riscos sanitários. A priorização para gestantes e lactantes reconhece a maior vulnerabilidade desse grupo, cujas alterações fisiológicas durante a gestação podem agravar os efeitos de doenças infecciosas, conforme amplamente demonstrado durante pandemias recentes, como a de Covid-19.



Dados do Ministério da Saúde sugerem que, durante a pandemia de Covid-19, as gestantes apresentaram uma maior taxa de mortalidade. Em 2021, o Brasil registrou 3.030 mortes maternas, um aumento significativo em relação aos 1.965 óbitos em 2020. Este aumento representou um excesso de mortalidade materna de 39% em comparação com a média dos cinco anos anteriores.

Esses dados ressaltam a necessidade de políticas que assegurem a proteção prioritária desse grupo. Além disso, os casos de microcefalia ligados ao zika vírus ilustraram como a ausência de medidas de proteção adequadas pode ter impactos devastadores para gerações futuras.

Os dispositivos previstos no PL promovem um avanço no fortalecimento das políticas públicas de saúde. A inclusão de um parágrafo específico no Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que, em futuras emergências, o direito à proteção seja regulamentado e aplicado de forma clara.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.124 de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.124/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes e Ricardo Maia.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 21/05/2025 12:22:47.367 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4124/2024

DVD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047540700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos, de qualquer natureza, para a proteção contra as epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada MARIA ARRAES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.124/2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade das gestantes e lactantes de receberem insumos, de qualquer natureza, para a proteção contra as epidemias ou os agravos inusitados à saúde.

Apresentado em 29/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificção do seu Projeto de Lei, na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi pensado também para proteger a vida das pessoas em tenra idade que se encontram em fase de desenvolvimento, o nosso objetivo é



preservar as gestantes e suas vidas, inclusive aquelas que se encontram vinculadas aos seus corpos durante o período gestacional, de modo a favorecer sua saúde por meio do recebimento de insumos de qualquer natureza, que a experiência recente mostrou serem importantes nos casos das epidemias, como a recente do Covid-19.

Na Comissão de Saúde, a proposição recebeu, em 28/03/2025, Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil, pela aprovação, sendo o Parecer aprovado em 21/05/2025.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei nº 4.124/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa que estamos analisando é meritória e deve receber a aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Como argumenta a nobre Deputada Laura Carneiro, sabemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi pensado inclusive para proteger a vida das pessoas em tenra idade, que se encontram em fase de desenvolvimento.

Por essa razão, o nosso objetivo coletivo é trabalhar para preservar as gestantes e suas vidas e de seus bebês, durante os 9 meses do período gestacional e nos primeiros meses de vida. Com a iniciativa proposta, iremos contribuir significativamente para fortalecer a saúde das mulheres gestantes e lactantes por meio do **recebimento de insumos de qualquer**



natureza, que a experiência recente mostrou serem importantes em casos de epidemias e agravos, como o caso recente do Covid-19.

Sabemos também que, durante o período gestacional, ocorrem **inúmeras mudanças no corpo das mulheres**, o que acaba por repercutir na saúde do feto e, posteriormente, do bebê em desenvolvimento. Na medida em que temos que pensar na qualidade da vida e no fortalecimento da saúde das mães, o Projeto de Lei nº 4.124/2024 introduz parágrafo 12 no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo *caput* prevê que é assegurado a todas as “mulheres gestantes a nutrição adequada”.

Segundo a redação proposta pelo Projeto de Lei em tela, “as gestantes e lactantes terão **prioridade** no recebimento de insumos de qualquer natureza para a **proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde** de acordo com as normas regulamentadoras”.

Na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê inúmeras iniciativas voltadas para a preservação do binômio mãe-filho também durante a gestação, a menção aos conceitos de “epidemia” e de “insumos” representa um avanço legislativo inegável, de modo a prevenir problemas que poderiam ser evitáveis por meio do fortalecimento global da saúde da mãe e do filho, pelo **recebimento prioritário de insumos de qualquer natureza**.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.124/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.124/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvye Alves - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, trata de acrescentar parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar prioridade, nos termos de normas regulamentares, a gestantes e lactantes para receber insumos de qualquer natureza com vistas à proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei visada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificção oferecida à referida proposição, destacou a respectiva autora a importância de proteger gestantes e lactantes como grupos prioritários face à sua maior vulnerabilidade em situações de epidemias ou agravos à saúde. Citou a referida proponente, como exemplos, episódios recentes de emergência sanitária em razão de dengue, zika vírus e Covid-19,



os quais teriam evidenciado a necessidade de adoção de medidas específicas em favor dos referidos grupos.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Saúde, em 28 de março de 2025, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Dr. Zacharias Calil, pela aprovação do mencionado projeto de lei e, em 21 de maio de 2025, aprovado esse parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 1º de julho de 2025, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Maria Arraes, também pela aprovação da aludida matéria legislativa e, em 9 de julho de 2025, aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



Como a providência legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à proteção à maternidade, bem como ao nascituro e à criança, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Com vistas à proteção da saúde materna, do nascituro e da criança, é indubitável ser relevante, em sintonia com o proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, garantir, em situações de emergência sanitária, prioridade em favor de gestantes e lactantes no acesso a insumos de proteção em epidemias, tais como vacinas, medicamentos e equipamentos de proteção individual, que são essenciais para reduzir riscos sanitários.

Com efeito, medida nesse sentido tem o condão de proteger não só as mulheres gestantes e lactantes, mas também o desenvolvimento saudável de seus filhos desde a concepção.

Além disso, não se pode perder de vista que a priorização para gestantes e lactantes reconhece a maior vulnerabilidade dos grupos respectivos em decorrência de alterações fisiológicas que ocorrem durante a gestação e podem agravar os efeitos de doenças infecciosas, conforme foi amplamente demonstrado durante a recente pandemia de Covid-19.

Portanto, cumpre acolher a proposição sob análise na esteira de assegurar proteção integral à maternidade e à infância em nosso País.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.124, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-13461





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.124/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Srs. Deputada Laura Carneiro, cujo escopo é alterar a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Como justificativa, a autora declarou que, na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi pensado para, também, proteger a vida das pessoas em tenra idade que se encontram em fase de desenvolvimento, o objetivo da proposição é preservar as gestantes e suas vidas, inclusive daquelas que se encontram vinculadas aos seus corpos durante o período gestacional, de modo a favorecer sua saúde por meio do recebimento de insumos de qualquer natureza, que a experiência recente mostrou serem importantes nos casos das epidemias, como a recente do Covid-19.



O projeto de lei sob exame recebeu despacho de tramitação da Presidência da Casa, assinado eletronicamente, datado aos 21 de novembro de 2024, distribuindo-o às comissões: de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a obrigação de estudarem seu mérito, e a essa de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise apenas do estatuído no art. 54, I do nosso Regimento Interno.

Na primeira comissão de mérito, a de Saúde, a proposição foi aprovada em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 21 de maio de 2025, seguindo o voto do Sr. Deputado Zacharias Calil.

Na segunda comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, o colegiado aprovou a proposição em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 9 de julho de 2025, oportunidade em que a comissão acompanhou meu voto.

Por fim, na derradeira comissão de mérito, a de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição teve a mesma feliz sorte, tendo sido aprovada em razão do voto proferido pela Sr. Deputada Rogéria Santos, em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 15 de outubro de 2025.

A apreciação pelas Comissões, de acordo com o despacho do Sr. Presidente da Casa, deve ter carácter conclusivo (de acordo com o art. 24, II, do nosso Regimento Interno), sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme o determinado pelo art. 151, III (sempre do mesmo diploma legal).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o determinado pelo despacho de tramitação da Presidência da Casa, cabe-nos analisar nesta Comissão apenas os aspectos



de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Não há dúvida de que a matéria é da competência legislativa da União (artigo 227 da Constituição Federal), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Não vislumbro na proposição qualquer afronta a qualquer princípio ou preceito constitucional, pelo contrário, a proposição em análise guarda perfeita identidade com o *desideratum* constitucional.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, peço vênia para repetir as palavras que pronunciei na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na ocasião em que tive a oportunidade de estudar o mérito da proposição, repetindo a justificativa da autora.

O escopo da proposição é trabalhar para preservar as gestantes, suas vidas e de seus bebês, durante os nove meses do período gestacional, bem como nos seus primeiros meses de vida. A iniciativa proposta, visa contribuir para fortalecer a saúde das mulheres gestantes e lactantes por meio do recebimento de insumos de qualquer natureza, que a experiência recente mostrou serem importantes em casos de epidemias e agravos, como o caso recente do Covid-19.

Sabemos também que, durante o período gestacional, ocorrem inúmeras mudanças no corpo das mulheres, o que acaba por repercutir na saúde do feto e, posteriormente, do bebê em desenvolvimento. Na medida em que temos que pensar na qualidade da vida e no fortalecimento da saúde das mães, o Projeto de Lei nº 4.124/2024 introduz parágrafo 12 no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo *caput* prevê que é assegurado a todas as “mulheres gestantes a nutrição adequada”. Nada mais adequado.

Assim sendo, nada encontramos no projeto que mereça crítica negativa quanto à juridicidade.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, acreditamos ter sido adequada a técnica empregada em sua redação.



Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.124, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.124/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:24:35,750 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4124/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265875627500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

